

PARECER N° 574/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034445/2013-51
INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "utilização de aeronave fora das especificações operativas", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Convalidação do AI	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.034445/2013-51	656.174/16-8	07976/2013/SSO	07/12/2012	07/05/2013	08/07/2013	20/10/2015	11/11/2015	06/06/2016	??? Sem A.R.	R\$ 7.000,00	02/08/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves - utilização de aeronave fora das especificações operativas;

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 751, de 07/03/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA - EPP, doravante INTERESSADA, referente ao processo administrativo discriminado no quadro acima que retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração narra que, em auditoria realizada na sede da empresa AEROBRAN TAXI AEREO LTDA, no período de 25 a 27 de março de 2013, foi constatado que a empresa permitiu que o comandante Grover Daniel Ribeiro Pereira (Cod ANAC 888388), operasse a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SAC, no dia 07 dezembro de 2012, estando esta aeronave fora das Especificações Operativas de revisão número 08 de 04 de janeiro de 2013 (em vigor), conforme descrito no Diário de Bordo n° 04/PRSAC/2012, RV n° 041. Observa-se neste RV n° 041 que o voo teve sua partida às 01:05 em SBRB e o corte dos motores às 02:50 em SBCZ.

3. A materialidade da infração está caracterizada nos autos, conforme se observa do Relatório de Fiscalização n° 98/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC e seus anexos (fls. 01 a 21).

4. A infração, após ato de convalidação do auto de infração (fl. 31), foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância presente aos autos. O Relatório de Fiscalização n° 12/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUAS de 06/07/2012 descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu não haver elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada aplicando-lhe sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ter permitido a operação da aeronave de marcas PR-SAC no dia 07/12/2012 em desacordo com suas Especificações Operativas conforme apresentado no Auto de Infração 07976/2013/SSO, descumprindo normas afetas à operação de aeronave dispostas na Seção 119.5(c)(8) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n° 119.

7. Não consta dos autos o comprovante de ciência, pela interessada, da Notificação da Decisão em primeira instância. Entretanto, em 12/08/2016, a interessada interpôs **Recurso**, o que, em conformidade com o disposto no §5º do artigo 26 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, supre sua falta.

8. A Secretaria da ASJIN exarou Certidão (SEI 0924379) onde declarou a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso devido à ausência da data de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância, seguindo o processo para julgamento. Diante disso, entende o presente relator que o Recurso deverá ser apreciado como se tempestivo o fosse.

9. Em sede Recursal, a interessada traz diversas alegações absolutamente desconectadas com o fato imputado no Auto de Infração que origina o presente Processo Administrativo, senão vejamos:

- que foi constatado que a empresa recorrente permitiu que o Comandante Grover Daniel Ribeiro Pereira operasse a aeronave PR-SAC no dia 07/12/2012 **suplantando a jornada de trabalho em aproximadamente 3 horas;**
- que a infração fora capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea p** e que a autuada não apresentou defesa;
- que houve a convalidação do ato infracional para o **artigo 302, inciso III, alínea "o"**.

10. Compulsando os autos verifica-se o evidente equívoco da recorrente, visto que o auto de infração em análise trata de infração diversa, com capitulação em outro dispositivo normativo e, que a

defesa foi sim apresentada e devidamente analisada pela autoridade competente para proferir decisão em primeira instância, de forma que tais alegações não parecem ter qualquer relação com o processo em tela.

11. Verifica-se, inclusive, que a peça que fundamenta a Decisão em primeira instância reproduz trechos da defesa apresentada, de forma que apresenta-se completamente descabida a alegação de "não apreciação da defesa".

12. O que demonstram os autos é que, notificada do auto de infração, a interessada apresentou defesa e, em conformidade com o poder de autotutela o qual lhe é conferido, a administração, ao identificar defeito sanável quanto a capitulação contida no auto de infração e, amparada no disposto no Art. 55 da Lei 9.784/99, procedeu à convalidação deste. Em adição, com fundamento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 25/2008 e no artigo 7º da Instrução Normativa nº 08/2008 reabriu-se prazo para manifestação da interessada acerca do ato de convalidação após o que, dentro do direito que lhe assiste, a interessada optou por não fazê-lo.

13. Porém, destaca-se que a defesa foi sim apreciada, como se pode observar da Decisão em primeira instância, não havendo que se falar em indeferimento de Defesa.

14. Voltando as alegações recursais, alega ainda a interessada:

d) que o ato de convalidação contraria a Lei, que veda aplicação retroativa de nova interpretação;

e) que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9784/99 pela falta de explanação a respeito da conduta irregular, descumprindo ainda com o que preconiza o artigo 37 da CF/88;

f) que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração, posto que em sua ausência o feito seria obra de simples ilação ou má fé;

g) que o auto de infração padece de vício em sua motivação pois há erro de enquadramento da infração em sua Capitulação, no Inciso I, alínea 'f', que não reflete a materialidade do fato descrito no Auto, posto que impinge uma conduta sobre uma operação de natureza privada realizada em uma aeronave privada (RBHA 091/ANAC) apesar de ser de propriedade de um táxi aéreo (RBAC 135/ANAC);

h) que mais importante que constar ou não o equipamento na EO, é anotar a natureza de sua operação, se era TPP ou TPX, pois nada obsta que uma empresa de táxi aéreo possua aeronaves mesmo que fora de seus quadros para fins de operações por demanda, o que ofenderia o direito à propriedade e seu uso segundo sua função social;

i) que há incidência de bis in idem já que a ANAC tenta impor outra multa por um fato semelhante acontecido no mesmo dia, segundo se infere no AI nº 07975/2013/SSO;

j) que o defendente possui bons antecedentes e que a suposta falta não colocou em risco sua atividade, ou a segurança da aviação civil e que estava tão somente atendendo a uma solicitação de um órgão público.

15. Por fim, requer que, caso superados os fundamentos anteriores, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e do Non Bis in Idem.

16. Requer ainda que seja franqueada vista ao processo administrativo e protesta provar as alegações de todos os meios em Direito admitidos requerendo ainda que seja observado o disposto no artigo 29 da Lei 9784/99 e no artigo 5º, §1º da Lei 8906/94.

17. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. Importante, em preliminares, antes de adentrar a análise do mérito, apontar alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

20. **Da convalidação do Auto de Infração** - A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 55 que "*Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*".

21. Por sua vez, a Resolução nº 25/2008 que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe:

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

22. E, complementarmente, a Instrução Normativa nº 08, traz:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

[...]

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014).

(sem grifos no original)

23. Os campos "Descrição da ocorrência" e "Histórico" do Auto de Infração identificam com clareza a conduta punível, caracterizando a infração, de forma que o ato de convalidação tratou-se de mera retificação de erro formal, do qual a interessada foi devidamente notificada e teve prazo para apresentação de qualquer manifestação a fim de complementar sua defesa protocolada anteriormente, ao que, dentro do direito que lhe assiste, optou por não fazê-lo.

24. Assim, considerando ter se dado em estrita observância à previsão normativa em vigor, verifica-se a regularidade quanto ao ato de convalidação.

25. **Da ampla defesa e contraditório** - Em análise ao pleito e ao contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora **cerceado o direito à ampla defesa e o contraditório** haja vista não ter sido notificada do conteúdo da Decisão de Primeira Instância.

Ocorre que a notificação válida, por meio de Aviso de Recebimento, supre o que determina o artigo 26 da Lei 9.784/1999, em conformidade com o disposto no Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

26. Adicionalmente, convém esclarecer que através da Notificação de Decisão enviada ao interessado, o mesmo foi informado do endereço onde se localizava o processo e da possibilidade deste vir a ser examinado em sua integralidade pelo interessado. Sendo assim, entendo que o interessado poderia ter se apresentado à Secretaria desta ASJIN (Junta Recursal, à época) manifestando o seu interesse de ter vista ao processo, o que no caso em tela não ocorreu.

27. Poderia, inclusive, ter solicitado cópias dos autos. A Portaria ANAC nº. 2.151 de 17/11/2009, alterada pela Portaria 846, de 03 de maio de 2012, informa sobre os procedimentos para a obtenção de cópias de documentos sob a gestão e guarda das Unidades da ANAC, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

Portaria ANAC nº. 2151/09

(...)

Art. 3º O requerimento e o recebimento de cópias de documentos somente poderão ser efetivados pelo interessado ou por seu representante legalmente constituído, ressalvado aqueles casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. A ANAC franqueará a consulta aos documentos públicos, observada as condições previstas em lei, para que o interessado/representante legal promova a contabilização de documentos a serem reprografados.

Art. 4º. A solicitação de cópias será feita mediante preenchimento do Formulário de Requisição de Cópias, conforme modelo contido no Anexo, disponível no site www.anac.gov.br.

28. Ainda quando da Convalidação do Auto de Infração a interessada foi informada de tal possibilidade conforme se pode observar da Notificação nº 923/2015/ACPI/SPO/RJ (fl.32) da qual obteve ciência em 11/11/2015 conforme Aviso de recebimento dos CORREIOS (fl.33).

29. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa por desconhecimento do conteúdo das decisões ou outros atos processuais.

30. **Da alegada irregularidade do auto de infração** - A interessada afirma, que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9.784/99 pela falta de explanação a respeito da conduta irregular, descumprindo ainda com o que preconiza o artigo 37 da CF/88; alega também que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração tornando-o nulo.

31. Nota-se que a empresa fora devidamente notificada acerca do AI em **08/07/2013**, fazendo prova o Aviso de Recebimento à fl. 24. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular. O AR comprovando o recebimento do Auto de Infração permite entender que a empresa tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender.

32. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi cientificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por Avisos de Recebimento, e permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, conseqüentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

33. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de Avisos de Recebimento assinados e juntados aos autos, referentes aos atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.

34. Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfrentada prosperar. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

35. Ainda quanto ao auto de infração, a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no artigo 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, trazendo ainda:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

3.1. A legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. *In casu*, o autuado foi identificado ("AEROBRAN TAXI AEREO LTDA"), infração descrita de forma objetiva ("Utilização da aeronave PR-SAC fora das especificações operativas"), demonstrou-se o normativo infringido (após ato de convalidação - "Art. 302, inc. III. alínea "e" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c Seção 119.5(c)(8) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119"), indicou-se o prazo para defesa ("O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento"), o autuante foi identificado, inclusive com aposição de assinatura, matrícula de INSPAC, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração. Considerados estes, que são exatamente os requisitos de validade do auto de infração impostos pelo artigo 8º, da Resolução ANAC 25/2008, não vislumbro que se deva falar em nulidade do AI neste caso.

3.2. O campo "histórico da infração" registrou expressamente o fato observado pela fiscalização da ANAC, e, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem

material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

3.3. Assim, entendo que não houve afronta à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito aos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

36. Quanto ao pleito da interessada por tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de penalidade, assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa (art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal). Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

37. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos públicos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

38. Cumpre destacar que, ainda que as provas pertençam ao campo do Direito Material e não se destinem a convencer a parte contrária, mas sim a autoridade julgadora, os atos desta ANAC, salvo os protegidos por lei, que se destinam a obter efeitos externos são públicos e ensejam, aos interessados no processo administrativo em curso, a possibilidade de obter informações.

39. É assegurado ao interessado o direito de petição, permitindo a este o acesso aos órgãos administrativos para formular suas postulações. No caso em tela, observa-se que esta ANAC possui um procedimento próprio para facilitar o acesso ao processo administrativo em curso, o qual não foi adotado pelo interessado em qualquer outro momento pretérito.

40. Como podemos observar, através da Notificação de Decisão enviada ao interessado (fls. 44), o mesmo foi informado que o recurso à decisão de primeira instância, a qual lhe aplicou multa como sanção administrativa, deveria ser encaminhado à Secretaria da Junta Recursal, à época no endereço "Av. Presidente Vargas, 850 - 22º andar. Rio de Janeiro - RJ", mesmo endereço em que o processo administrativo se encontrava para, se fosse o caso, viesse a ser examinado pelo interessado. Ressalto que a vista ao processo administrativo nesta ANAC é oferecida apenas ao interessado e ao seu representante legal, não havendo a possibilidade de se oferecer vista ao processo a uma terceira pessoa, a qual poderá, sim, ter acesso aos autos, mas desde que o faça, por requerimento próprio, este devidamente motivado a ser analisado em procedimento distinto.

41. Importante mencionar ainda que às folhas 01 a 21 consta o Relatório de Fiscalização nº 98/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, o qual descreve o ato infracional e apresenta, em anexo, documentos e provas do ocorrido. Cabe salientar que o representante desta empresa poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Contudo, optou por não realizar este procedimento após ser notificado da decisão de primeira instância.

42. Reforço que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a efetiva regularidade processual.

43. **Da alegação de múltipla punição pelo mesmo fato (bis in idem)** - acerca de tal alegação é relevante destacar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

44. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

45. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

46. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a **individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.**

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma

individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.
(sem grifo no original)

47. No caso em apreço, o auto de infração a que a interessada se refere em seu Recurso, qual seja: 07595/2013/SSO; refere-se a um fato gerador autônomo e distinto do presente. Ainda que a infração imputada aos dois fatos seja a *utilização da aeronave PR-SAC fora das especificações operativas*, verifica-se naquele caso referência ao voo partindo de SBCZ com decolagem às 23:00h e pouso 00:42h em SBRB com 04 pax à bordo; ao passo que o presente processo faz referência ao voo partindo de SBRB com decolagem à 01:08h e pouso em SBCZ 02:48h com 02 pax à bordo (Página 041 do Diário de Bordo 04/PR-SAC/11).

48. Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

49. Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

50. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

51. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

52. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

53. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito.

54. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

55. Julgo o processo apto a receber a decisão por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

56. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada pela fiscalização ao interessado. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, que empresa AEROBRAN TÁXI AÉREO utilizou-se da aeronave PR-SAC fora das especificações operativas, em afronta ao disposto na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

(sem grifo no original)

57. A norma infralegal, mais especificamente o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC119) que estabelece regras para CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO REGULARES, aplicável a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, e que dispõe, *in verbis*:

RBAC 119

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) *Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas*

(sem grifo no original)

58. Resta claro, assim, o dever atribuído ao detentor de certificado de operar em conformidade com suas especificações operativas. Importante ainda apontar que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações em sentido contrário, o que não aconteceu no presente caso de modo que entende o presente relator, restar plenamente configurado o ato infracional.

59. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente proposta de decisão.

60. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a materialidade infracional. Além das alegações já enfrentadas e devidamente afastadas em sede de preliminares, alega ainda a interessada quanto ao mérito:

I- que o auto de infração padece de vício em sua motivação pois há erro de enquadramento da infração em sua Capitulação, no Inciso I, alínea 'f', que não reflete a materialidade do fato descrito no Auto, posto que impinge uma conduta sobre uma

operação de natureza privada realizada em uma aeronave privada (RBHA 091/ANAC) apesar de ser de propriedade de um táxi aéreo (RBAC 135/ANAC);

II - que mais importante que constar ou não o equipamento na EO, é anotar a natureza de sua operação, se era TPP ou TPX, pois nada obsta que uma empresa de táxi aéreo possua aeronaves mesmo que fora de seus quadros para fins de operações por demanda, o que ofenderia o direito à propriedade e seu uso segundo sua função social

III - que a operação em questão se deu com toda segurança e que a suposta falta não colocou em risco a atividade ou a segurança da aviação civil, possuindo o defendente bons antecedentes e que estava tão somente atendendo a uma solicitação de um órgão público;

61. Por fim, requer que, caso superados os fundamentos anteriores, e não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração gerado, deve ser considerada a pena de **advertência**.

62. Quanto às alegações de **erro no enquadramento (I) e importância da natureza da operação ante constar o equipamento na EO (II)**, estas não encontram qualquer respaldo.

63. Configura-se adequado o enquadramento do caso concreto em análise ao normativo legal apontado conforme já exposto anteriormente quando da análise da materialidade infracional e do ato de convalidação. A despeito da convalidação ter alterado o enquadramento combatido, entende o presente relator que o cerne da alegação recursal reside no fato da operação apontada como irregular ter, segundo afirma a interessada, natureza privada. Ainda, conforme entendimento da autuada, "nada obsta que uma empresa de táxi aéreo possua aeronaves mesmo que fora de seus quadros para fins de operações por demanda".

64. Vejamos. Inicialmente se observa do registro efetuado no Diário de Bordo, o campo "NATUREZA DO VOO" está preenchido com o código FR, ou seja, voo de fretamento. Verifica-se ainda que o voo transportava passageiros, conforme coluna "pax" preenchida com "02".

65. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu artigo 177 que: "os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador" de modo que não é possível enquadrar em tal conceito o voo realizado sob código de natureza FR e transportando passageiros, já que dá-se o fretamento quando o fretador obriga-se do frete ao afretador mediante pagamento (arts. 133 a 136 do CBA).

66. Quanto ao direito à propriedade, de fato, poderia a empresa de táxi aéreo autuada possuir aeronave fora de seus quadros, porém, não para fins de operação por demanda como afirma.

67. O já citado RBAC 119 traz acerca das operações por demanda:

RBAC 119

119.3 Definições

Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(v) Operação por demanda significa qualquer uma das seguintes operações de transporte aéreo público não-regular:

(1) operação de transporte de passageiros conduzida através de oferta pública de vagas ("charter") ou qualquer outra operação na qual o horário, o local de partida, o local de destino e o preço são especificamente negociados entre o usuário e o operador ou representante do operador e que seja um dos seguintes tipos de operação:

(...)

(ii) operações de transporte aéreo público conduzidas com aviões tendo uma configuração para passageiros com menos de 20 assentos, excluindo cada assento para tripulante, e uma capacidade de carga paga inferior a 2720 kg (6000 libras);

(...)

119.21 Operadores aéreos regulares e não regulares engajados em serviços de transporte aéreo público com aviões

(a) Cada pessoa conduzindo serviços de transporte aéreo público deve atender aos requisitos de certificação e das especificações operativas da subparte C deste regulamento e deve conduzir:

(...)

(5) suas operações por demanda de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos.

(...)

119.49 Conteúdo das especificações operativas

(...)

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações sob demanda deve obter especificações operativas contendo todas as informações seguintes:

(...)

(5) categorias e classes de aeronaves que podem ser usadas naquelas operações;

(sem grifo no original)

68. Adicionalmente, observa-se ainda da EO da empresa recorrente (fl.06) que consta na seção 1.1 AERONAVES AUTORIZADAS, expressamente, a informação "somente serão autorizadas operações de aeronaves que constem da lista". Estabelece o RBAC 119:

119.33 Requisitos gerais

(a) Ninguém pode conduzir nenhuma operação de transporte aéreo público de passageiros ou de cargas e/ou malas postais, segundo o RBAC 121 ou 135, a menos que seja brasileiro e:

(1) possua concessão ou autorização da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável);

(2) obtenha um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo;

(3) possua especificações operativas onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida.

69. Não resta dúvida ao presente relator quanto a subsunção do fato imputado à interessada pela fiscalização da ANAC, e cuja materialidade encontra-se presente nos autos, ao tipo infracional indicado no auto de infração em análise. Não se vislumbra possibilidade de os argumentos da defesa prosperarem, uma vez que a norma é clara quanto a obrigação descumprida no caso em tela. Sendo assim, quanto à norma infringida, a alínea "e" do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86 (CBA) é capitulação adequada ao ato infracional imputado à empresa autuada.

70. Não assiste melhor sorte à interessada ao alegar que **a operação se deu com toda segurança e que a suposta falta não colocou em risco a atividade ou a segurança da aviação civil**

(III). Ter, de fato, acontecido evento que tenha gerado acidente, incidente ou ocorrência aeronáutica não se apresenta como condição necessária para a caracterização da infração em tela.

71. Quanto a invocar bons antecedentes, tal condição será avaliada quando da aplicação de dosimetria da penalidade e que não tem, por si só, o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva** e decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

72. Com relação ao pedido de **conversão da pena administrativa em Advertência**, impossível falar na possibilidade de aplicação para o caso, principalmente, porque tal modalidade de sanção inexistente do ordenamento aplicável, a saber o artigo 289 da Lei 7.565/1986:

Lei 7.565/1986 (CBA)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

73. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

74. Constatada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor da multa aplicada em primeira instância como sanção administrativa aos atos infracionais imputados.

75. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

76. Com relação a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo II da Resolução nº. 25/2008 - COD. NON, letra e, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

77. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

78. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

79. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

80. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de 07/12/2012 – que é a data da infração ora analisada.

81. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1578017), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como fundamento para diminuição do valor da sanção.

82. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

83. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para a infração cometida.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

84. Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ainda que dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08, entendo, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, que deve ser **REVISTA** reduzindo-se o valor para o grau mínimo, qual seja, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

- em virtude da impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso, pelo **CONHECIMENTO do Recurso por esta ASJIN** recebendo-o em **EFEITO SUSPENSIVO** em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- por **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ

07.918.532/0001-51, para o valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07976/2013/SSO, capitulada no art. 302, III, alínea "e", do CBAer c/c item 119.5(c)(8) do RBAC nº 119, objeto do Processo nº 00058.034445/2013-51 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 656.174/16-8.

Sugiro ainda que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do Recorrente.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

Técnico em Regulação

SIAPE - 1467237

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1571728** e o código CRC **6D7F3447**.

Referência: Processo nº 00058.034445/2013-51

SEI nº 1571728



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 02/03/2018 15:01:42

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**

Nº ANAC: 30002190800

CNPJ/CPF: 07918532000151

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635887130	60800032953200817	15/03/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635902137	60800063694200868	22/12/2017	30/05/2008	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 952,79
2081	645724150	60800234631201106	26/01/2018	28/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 520,79
2081	648013156	60800234643201122	31/07/2015	29/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651925153	00065020612201397	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IN3	10 060,39
2081	651927150	00065020621201388	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IN3	10 060,39
2081	651929156	00065020615201321	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IN3	10 060,39
2081	651931158	00065020614201386	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651934152	00065020617201310	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651936159	00065020616201375	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651937157	00065020640201312	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651938155	00065020610201306	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651939153	00065020613201331	15/01/2016	18/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653068160	00058033314201356	07/04/2016	25/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IN3	5 620,00
2081	653069169	0058033312201367	07/04/2016	25/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IN3	5 620,00
2081	653330162	00065020622201322	21/04/2016	19/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IN3	9 835,00
2081	656172161	00058033673201311	19/08/2016	25/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IN3	9 512,99
2081	656173160	00058034442201317	19/08/2016	25/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IN3	9 512,99
2081	656174168	00058034445201351	19/08/2016	25/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 02/03/2018 (em reais): 76 755,73

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 657/2018

PROCESSO Nº 00058.034445/2013-51

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 05 de março de 2018.

PROCESSO: 00058.034445/2013-51

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**, CNPJ 07.918.532/0001-51, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 06/06/2016, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07976/2013/SSO, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer - *não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves*, por permitir que o comandante Grover Daniel Ribeiro Pereira (Cod ANAC 888388), operasse a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SAC, no dia 07 dezembro de 2012, estando esta aeronave fora das Especificações Operativas, descumprindo o disposto no item 119.5(c)(8) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 574/2017/ASJIN** - SEI nº 1571728] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- em virtude da impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso, pelo **CONHECIMENTO do Recurso por esta ASJIN** recebendo-o em **EFEITO SUSPENSIVO** em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- por **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 07.918.532/0001-51, para o valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07976/2013/SSO, capitulada no art. 302, III, alínea "e", do CBAer c/c item 119.5(c)(8) do RBAC nº 119, objeto do Processo nº 00058.034445/2013-51 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 656.174/16-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1583807** e o código CRC **C9F805EE**.

Referência: Processo nº 00058.034445/2013-51

SEI nº 1583807